

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3083/80

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS
ASSUNTO : Reconhecimento da habilitação em Artes Plásticas, do
Curso de licenciatura em Educação Artística

RELATOR : Consº Armando Octávio Ramos

PARECER CEE Nº 836 / 82 -CTG- APROVADO EM 2 / 6 / 82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, através de ofício de seu Diretor, encaminha documentos referentes à solicitação de reconhecimento da habilitação em Artes Plásticas, do curso de licenciatura em Educação Artística.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A documentação apresentada será examinada com base na Deliberação CEE 20/65.

2.1. Teor da Lei que criou o estabelecimento

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis foi criada através da Lei Municipal nº 490, de 27 de maio de 1966. Através da Portaria CEE nº 8/67 foi autorizado o seu funcionamento com os seguintes cursos: Desenho, Matemática, Letras e Pedagogia. Esta Portaria foi homologada pelo Decreto Estadual nº 48.089, de 31 de maio de 1967.

O Parecer-CEE nº 606/69 foi favorável ao reconhecimento dos cursos de Desenho, Matemática, Letras, Pedagogia e licenciatura em Ciências (1º ciclo). Em nível federal o reconhecimento destes cursos foi concedido pelo Decreto 68.106, de 4 de fevereiro de 1971, retificado pelo Decreto nº 68.283, de 25 de fevereiro de 1971.

O Conselho Estadual de Educação através do Parecer 091/75, manifestou-se favoravelmente à transformação do curso de Desenho e Plástica, em curso de Educação Artística com habilitações em Desenho e Plástica. Por outro lado, o Parecer-CEE nº 90/77 alterou transformação anteriormente citada para curso de licenciatura em Educação Artística com habilitação em Desenho.

O Decreto Federal nº 80.794, de 22 de novembro de 1977, autorizou a transformação do curso de licenciatura em Desenho e Plástica em curso de licenciatura em Educação Artística, com habilitação em Desenho.

PROCESSO CEE Nº 3083/80

PARECER CEE Nº 836/82

fl.02.

O Parecer-CEE nº 1483/79 autorizou o funcionamento da habilitação Artes Plásticas, que teve o Decreto nº 84.998/80 como ato correspondente em nível federal.

O Parecer-CEE nº 1704/81 aprovou alterações no Regimento da Faculdade.

2.2. Estrutura Curricular

A presente habilitação deverá ser reconhecida com base no artigo 26 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Através da Resolução 23, de 23 de outubro de 1973, o Conselho Federal de Educação estabeleceu os mínimos de conteúdo e duração para o curso de Educação Artística.

A Resolução supracitada estabelece duas partes sucessivas para o desenvolvimento do curso em questão:

a. parte comum;

b. parte diversificada (em função de habilitações específicas).

A estrutura curricular fixada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis atende à Resolução CFE 23/73 e apresenta-se da seguinte forma:

Currículo Mínimo Federal/Resolução CFE 23/73

(PARTE COMUM)

Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas

Estética e História da Arte

Folclore Brasileiro

Formas de Expressão e Comunicação Artística

Currículo Ministrado pela FFCL de Penápolis

(LICENCIATURA CURTA)

Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas 234 h-a

Estética e História da Arte 180 h-a

Folclore Brasileiro 130 h-a

Formas de Expressão e Comunicação Artística 414 h-a

Evolução do Teatro e da dança 72 h-a

Evolução da Representação Gráfica 198 h-a

Evolução da Música 54 h-a

Evolução das Artes Visuais
180 h-a

Psicologia Geral 72 h-a
 Psicologia da Educação. 36 h-a
 Didática Geral 54 h-a
 Prática de Ensino e Estágio Supervisionado 54 h-a
 Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau 54 h-a
 Estudo de Problemas Brasileiros 36 h-a
 Educação Física 144 h-a

PARTE DIVERSIFICADA
HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS

Evolução das Artes Visuais

Fundamentos da Linguagem Visual

Análise e Exercício de Técnicas e Materiais Expressivos

Técnicas de Expressão e Comunicação Visual

FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

Psicologia da Educação (Focalizando pelo menos os aspectos da Adolescência e Aprendizagem)

Didática

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau

Prática de Ensino

HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS

Evolução das Artes Visuais 72 h-a

Fundamentos da Linguagem Visual 198 h-a

Análise e Exercício de Técnicas e Materiais Expressivos. 270 h-a

Técnicas de Expressão e Comunicação Visual 198 h-a

FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

Psicologia da Educação. 36 h-a

Didática 36 h-a

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau 54 h-a

Prática de Ensino em Artes Plásticas 72 h-a

Estudo de Problemas Brasileiros 18 h-a

Educação Física 72 h-a

Carga Horária: 2500 h/a

Carga Horária: 2646 h-a
 (excluídos Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física).

A duração estabelecida para o curso como um todo é de 2646 horas, integralizáveis no mínimo de 6 semestres, ultrapassando o mínimo de 2500 horas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

Observa-se que foi atendido o exigido na Resolução CFE nº 9/69 que fixa os mínimos de conteúdo e duração para formação pedagógica nos cursos de licenciatura.

2.3. Corpo Docente

O corpo docente está assim distribuído:

DISCIPLINAS	DOCENTES	APROVAÇÃO PELO CEE (PARECER)
Estética e História da Arte	Naur João Janzantti	nº 718/77
Folclore Brasileiro	Anésia Vinco Ferroira	nº 874/76
Fundamentos de Expressão e Comunicação Humana	Antônio Geraldo de Aguiar	nº 1007/76
Formas de Expressão e Com. Humana Plástica	Eunice Bombenatti Christovam	nº 183/76
F.E.C.A - Cerâmica	Dinair Walda Aires	of. nº 132/71 (15/06/81)
F.E.C.A - Desenho	Lúcia Angela Manzano	nº 1549/78
F.E.C.A - Música	Maria Giselda de Oliveira Aguiar	nº 811/76
F.E.C.A - Expressão Corporal	Luiz Eduardo Ramos Borges	nº 795/80
F.E.C.A - Gravura	Lúcia Angela Manzano	nº 1549/78
Psicologia da Educação	Samira Elias Sader Videira	nº 1040/77
Didática	Lúcia Passafaro Castilho	nº 330/71

PROCESSO CEE Nº 3083/80 PARECER CEE Nº 836/82 fl.05.

Estrutura e Func. de Ensino de 1º Grau	Vanir Cavicioli	nº 1422/81
Evolução das Artes Visuais	Naur João Janzantti	nº 1305/79
Evolução da Música	Maria Giselda de Oliveira	nº 811/76
Evolução da Representação Gráfica	Oswaldo Felix	nº 121/78
Evolução do Teatro e da Dança	Luiz Eduardo Ramos Borges	nº 795/90
Prática de Ensino Sob a Forma da Estágio Supervisionado	João Batista de Abreu	nº 1511/81
Estudo de Problemas Brasileiros	Antônio Carlos da Silva Pasquini	nº 1138/77
Educação Física	João Batista Godoy	nº 1197/77
Fundamentos de Linguagem Visual	Elisabeth V. Bergner Dias de Aguiar	nº 03/78
Evolução das Artes Visuais	Ivana F. Peters	nº 61/77
Análise e Exercícios de Técnicas e Materiais Expressivos	Eunice B. Christovam	nº 1110/77
Técnicas de Expressão e Comunicação Visuais	Élio R. Galvão Aires	nº 1144/77
Prática de Ensino de Artes Plásticas	João B. de Abreu	nº 1511/81
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau	Vanir Cavicioli	nº 1422/81
Pedagógica	Lúcia P. Castilho	nº 1223/81
Psicologia da Educação	Sanira E. S. Videira	nº 1010/77
Estudo de Problemas Brasileiros	Antônio Carlos da S. Pasquini	nº 1138/77
Educação Física	João Batista Godoy	nº 1197/77

Cabe assinalar que todos os docentes têm aprovação deste colegiado para lecionar as respectivas disciplinas.

PROCESSO CEE Nº 3083/80 PARECER CEE Nº 836/82 fl.06.

2.1. A prova de ter à disposição edifícios e instalações apropriadas ao ensino a ser ministrado, inclusive garantia de instalação para o desenvolvimento do curso, está satisfatoriamente comprovada.

O curso em exame tem a sua disposição uma biblioteca com um total de 545 títulos e 1466 volumes.

2.5. A prova da capacidade financeira para fazer face ao funcionamento da habilitação em questão encontra-se demonstrada através de cópia do balancete sintético da Fundação Educacional de Penápolis, relativo ao ano de 1981.

2.6. A demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e sobretudo de que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino de 1º e 2º graus está suficientemente demonstrada pela Instituição, nos autos.

2.7. A prova de que a criação do curso representa real necessidade é justificada pela Faculdade na forma que se segue;

" A Habilitação em Artes Plásticas foi oferecida pela Faculdade apenas no ano de 1977. Na época o então Diretor julgava estar autorizado o seu funcionamento pelo Parecer-CEE nº 891/75 (ratificado pelo Parecer-CEE nº 90/77) que aprovou a transformação do curso de Licenciatura em Desenho e Plástica em curso de Licenciatura em Educação Artística com Habilitação em Desenho. Contudo, apenas o Plano de Curso da referida habilitação estava aprovado no sistema Estadual. Faltava, ainda, submeter o corpo docente à apreciação desse Conselho.

Somente o Parecer-CEE nº 1483/79, de 29 de novembro de 1979, veio autorizar o funcionamento da Habilitação em Artes Plásticas, do curso de Educação Artística. Desta forma os alunos que concluíram a Habilitação se viram prejudicados, porque até a presente data não tem seus diplomas apostilados, o que os impossibilita de exercer suas funções no magistério, redundando em sérios prejuízos para suas carreiras.

PROCESSO CEE Nº 3083/80

PARECER CEE Nº 836/82 fl.07.

Assim é que vemos a necessidade premente do reconhecimento da Habilitação em Artes Plásticas, que será também oferecida no próximo ano às novas turmas de alunos."

2.8. A especificação da remuneração a ser paga ao pessoal docente administrativo encontra-se discriminada às fls. 81.

2.9. Em face do exposto, verifica-se que não há nada que possa impedir o imediato reconhecimento da habilitação em Artes Plásticas do curso de licenciatura em Educação Artística.

3.- CONCLUSÃO:

Favorável ao reconhecimento da habilitação em Artes Plásticas do curso de licenciatura em Educação Artística ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, à vista do atendimento das disposições da Resolução CEE nº 20/65, do disposto no artigo 47 da Lei 5.540, de 28/11/60, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09/09/69 e Decreto nº 83.857, de 15/08/79.

São Paulo, 13 de maio de 1.982

a) Consº Armando Octávio Ramos-Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/05/82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente